



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1011233-83.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTRUMX ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e negaram provimento ao recurso interposto pela empresa Estrumx Estruturas Metálicas Ltda. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1011233-83.2024.8.26.0309 - Jundiaí

APELANTE/APELADO: ESTRUMX ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO/APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE JUNDIAÍ

VOTO Nº 28334

APELAÇÕES – Mandado de segurança preventivo – Impetrante afirma que atuará no ramo da construção civil, mais especificamente na confecção de estrutura metálica, e que sua atividade está inserida em uma cadeia de prestação de serviços e dela não se pode dissociar. Por isso, defende tão somente a incidência do ISS – Sentença concedeu parcialmente a segurança para obstar a incidência do ICMS na atividade, exclusivamente no tocante ao contrato celebrado com a empresa SMB Cobranças Ltda. – Insurgência da Impetrante – Descabimento – O mandado de segurança na modalidade preventiva tem por objetivo prevenir a lesão, afastando a ameaça ao direito líquido e certo do impetrante – A mera expectativa de violação não pode ser elevada à categoria de liquidez e certeza para fins de concessão de segurança – Há necessidade de o impetrante demonstrar a ameaça da ação fiscalizadora em razão de situações fáticas concretizadas, o que não restou caracterizado – Empresa que apenas afirma que atuará em determinado ramo não tem direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança preventivo, de se ver afastada da atividade fiscal cobradora de ICMS – Sentença *extra petita*, porquanto não houve requerimento para que a tutela jurisdicional recaísse sobre a relação contratual com a empresa SMB Cobranças Ltda. – Reforma de ofício, uma vez que a sentença é sujeita ao duplo grau de jurisdição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(art. 14, § 1º, Lei n.º 12.016/09) – **Recurso da Fazenda Pública prejudicado, uma vez que não há mais sucumbência a ser suportada pelo ente – Recurso da impetrante não provido.**

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos contra sentença que, em mandado de segurança, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos e concedeu parcialmente a ordem para afastar a incidência do ICMS na atividade da confecção de estruturas metálicas desenvolvida pela impetrante e empregadas em obras de construção civil, elaboradas sob a modalidade industrialização para terceiros, desde que a integralidade do fornecimento da matéria prima seja pelo contratante, exclusivamente no tocante ao contrato celebrado com a empresa SMB Cobranças Ltda. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por expressa disposição legal.

Irresignados, Estrumx Estruturas Metálicas Ltda. e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpuseram recursos de apelação (fls. 143/150 e 158/174, respectivamente).

Estrumx Estruturas Metálicas Ltda. sustenta, em síntese, que o pronunciamento jurisdicional não deveria ter ficado adstrito à operação discriminada nos documentos que acompanharam a exordial, qual seja, aquela contratada com a empresa SMB Cobranças Ltda. Aduz que se trata de mandado de segurança na modalidade preventiva, motivo pelo qual o pronunciamento deveria contemplar a não incidência de ICMS sobre a industrialização, por encomenda, de estruturas metálicas destinada ao ativo fixo de todos os seus clientes (qualquer operação que ocorrer no mesmo molde daquela afastada pela magistrada). Menciona que o seu direito está sedimentado em dois fundamentos alternativos: i) na existência de disposição expressa para incidência de ISSQN (LC 116/2003 – item 7.02) e ii) na inexistência de subsunção da referida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

operação (industrialização por encomenda destinada ao ativo fixo do cliente) à regra matriz do ICMS. Insiste que no mandado de segurança preventivo a parte deve apresentar somente os indícios de que o seu direito, quando e se exercido, será objeto de resistência por parte da autoridade impetrada. Complementa afirmando que as diversas soluções de consulta são aptas a demonstrar a resistência da SEFAZ ao seu direito líquido e certo. Reitera que a limitação imposta na sentença gerará insegurança jurídica, pois precisará impetrar novos mandados de segurança a cada novo contrato celebrado, o que vai de encontro aos princípios da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional. Com tais argumentos, pede o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e conceder a segurança para afastar a incidência de ICMS de todas as operações consistente em confecção de estruturas metálicas destinadas a obras de construção civil e elaboradas sob a modalidade de industrialização para terceiros (com fornecimento de matérias pelos contratantes).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta, em síntese, que as estruturas metálicas não são fabricadas no local da obra (depois de prontas, são remetidas ao local da construção e devidamente adaptadas) e, por isso, deve incidir o ICMS. Aduz que a sujeição ao ICMS está expressa no item 32 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68. Menciona que toda vez que a impetrante transfere mercadorias produzidas fora do local da obra, do seu estabelecimento, para os canteiros das obras contratadas, está realizando operações de circulação, na medida que está encaminhando tais bens em direção ao consumo. Aduz que a Lei Complementar n.º 116/2003, em seu item 7.02, prevê a incidência do ISS na execução de obras na construção civil, mas há expressa exceção para os casos em que há fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação deste. Cita julgados favoráveis à pretensão. Elenca dispositivos do CTN e da Constituição Federal. Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos e denegando-se a segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recursos tempestivos. A apelação interposta por Estrumx Estruturas Metálicas Ltda. conta com o preparo devidamente recolhido, ao passo que o Estado é isento, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

Contrarrazões apresentadas pela FESP às fls. 175/191.

Há oposição ao julgamento virtual às fls. 204.

Distribuído por prevenção (autos n.º 1013194-93.2023.8.26.0309).

É o relatório.

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade.

Impende consignar que a empresa, em oportunidade pretérita, já impetrou mandado de segurança (modalidade preventiva) objetivando afastar a incidência do ICMS sobre a confecção de estruturas metálicas destinadas a obras de construção civil e elaboradas sob a modalidade industrialização para terceiros.

Na ocasião, esta 7ª Câmara de Direito Público rechaçou tal pretensão, deduzindo que mandado de segurança não se presta a atacar lei em tese, devendo ser impetrado quando o direito líquido e certo for violado ou estiver na iminência de o ser. A mera expectativa de violação não pode ser elevada à categoria de liquidez e certeza para fins de concessão de segurança.

Dessa forma, o processo foi extinto sem julgamento de mérito. Confira-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO – Mandado de segurança preventivo – Impetrante afirma que atuará no ramo da construção civil, mais especificamente na confecção de estrutura metálica, e que sua atividade está inserida em uma cadeia de prestação de serviços e dela não se pode dissociar. Por isso, defende tão somente a incidência do ISS – Sentença concedeu a segurança para obstar a incidência do ICMS na atividade – Descabimento – O mandado de segurança na modalidade preventiva tem por objetivo prevenir a lesão, afastando a ameaça ao direito líquido e certo do impetrante – A mera expectativa de violação não pode ser elevada à categoria de liquidez e certeza para fins de concessão de segurança – Há necessidade de o impetrante demonstrar a ameaça da ação fiscalizadora em razão de situações fáticas concretizadas, o que não restou caracterizado – Empresa que apenas afirma que atuará em determinado ramo não tem direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança preventivo, de se ver afastada da atividade fiscal cobradora de ICMS – Hipótese de extinção sem resolução do mérito – Sentença reformada – Recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013194-93.2023.8.26.0309; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)

Nesta oportunidade, a empresa deduziu pretensão idêntica à do processo 1013194-93.2023.8.26.0309. Até o texto da inicial guarda

correspondência, com os mesmos pedidos:

“Em face de todo o exposto, respeitosamente requer:

a) a notificação da Autoridade Impetrada para que preste as informações que julgar cabíveis;

b) após a oitiva do Ministério Público, a concessão definitiva da segurança postulada, afastando a incidência de ICMS sobre a confecção de estruturas metálicas destinadas a obras de construção civil e elaboradas sob a modalidade industrialização para terceiros (com fornecimento de matérias pelos contratantes)

(...)”.

Por outro lado, a solução dada pelo juízo de primeiro grau foi diversa nesta oportunidade. Isso porque, a segurança foi parcialmente condida para afastar a incidência do ICMS **exclusivamente** no tocante ao contrato celebrado com a empresa SMB Cobranças Ltda.

Não houve, portanto, o acolhimento da pretensão autoral para afastar, **irrestritamente**, a incidência de ICMS *sobre a confecção de estruturas metálicas destinadas a obras de construção civil e elaboradas sob a modalidade industrialização para terceiros (com fornecimento de matérias pelos contratantes)*.

Tecidas importantes considerações, realizar-se-á um retrospecto da presente demanda (transcrevendo-se a integralidade do acórdão mencionado, posto que o presente *mandamus* é idêntico àquele autuado sob o n.º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1013194-93.2023.8.26.0309) para, em seguida, analisar as controvérsias recursais.

Consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao ramo de confecção de estruturas metálicas para obras de construção civil na modalidade industrialização para terceiros. Depreende-se do contrato social que a empresa iniciou suas atividades em 14 de junho de 2023 e tem por objeto: a fabricação de estruturas metálicas – CNAE 25.11-0-00 e a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral – CNAE 74.90-1-04 (fls. 33).

Em sua peça inaugural, explica o ramo de sua atividade. Confira-se excertos, com destaques:

“Muitas vezes, para as obras de construção civil são utilizadas estruturas metálicas, sendo, nesse caso, reduzido o uso de materiais de alvenaria, traduzindo-se em uma obra mais limpa, prática e rápida, inclusive com grandes ganhos ao meio ambiente com redução de emissão de materiais que causam danos ambientais.

E é aqui que a ora impetrante se encaixa, eis que é uma fornecedora de estruturas metálicas para obras de construção civil em sua região, sendo certo que suas atividades levam em consideração todo o projeto apresentado, tratando-se de obra única e destinada ao imobilizado do contratante.

O projeto elaborado por engenheiros e arquitetos deve estabelecer todo os requisitos da estrutura metálica a ser confeccionada, como, por exemplo, cálculos de

engenharia, tipo de material, espessura, comprimento, diâmetro, dentre outros que são utilizados pela empresa impetrante para a entrega futura do bem contratado.

Além disso, o referido bem (estrutura metálica), após a sua confecção, deve ser trasladado para o local da obra para montagem por profissionais especialistas no referido ofício. Saliente-se que a estrutura metálica não é fabricada no local da obra em razão de demandar máquinas especializadas e de grande porte que não podem ser transportadas para todo e qualquer espaço.

Após a montagem da estrutura metálica, diversas outras atividades são empreendidas pelos empreiteiros, como, por exemplo, revestimento da estrutura, hidráulica, serviços de elétrica e pintura, dentre outros. (...) Em geral, a obra de construção é realizada através do contrato de empreitada, por meio deles os contratantes se comprometem a realizar a obra de construção civil, mediante o pagamento de uma quantia previamente acordada com o dono. No contrato de prestação de serviços de construção civil, a entregue estrutura metálica não pode ser dissociada de outras atividades, que são igualmente fundamentais para a obra, como por exemplo, a hidráulica e elétrica”.

E conclui que: a confecção de estrutura metálica está inserida em uma cadeia de prestação de serviços e dela não se pode dissociar. Por

isso, defende tão somente a incidência do ISS sobre sua atividade.

I. Da ausência de ato coator e do direito líquido e certo (recurso da impetrante).

O mandado de segurança na modalidade preventiva tem por objetivo prevenir a lesão, afastando a ameaça ao direito líquido e certo do impetrante.

De acordo com os parâmetros formatados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, reclama-se, para a sua impetração, a presença de determinados requisitos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo.

Como afirma Cássio Scarpinella Bueno: *Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade (...) O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de provas ao longo do procedimento. Mandado de segurança, 3ª ed., p. 16.*

Segundo a concepção clássica de Hely Lopes Meireles, o direito líquido e certo se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Mandado de Segurança. 13ª Ed. São Paulo”.

Não se verifica a satisfação dos requisitos necessários à concessão da segurança. A lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, em seu item 7.02 prevê exceção à incidência do ISS para os casos em que há fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação. Confira-se:

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)**.

Reconhece-se o esforço argumentativo da impetrante ao explicar os contornos do ICMS e do ISS, além da condução de linha interpretativa em relação à exceção prevista no subitem 7.02 da lista anexa à Lei Complementar.

Segundo seu raciocínio, o fornecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação e, portanto, sujeito ao ICMS, somente abrangeria aqueles que não participam da cadeia de prestação de serviços ou dela podem-se dissociar.

Noutras palavras, sustenta que todas as fases da construção civil estão interligadas. Especificamente, em relação à confecção da estrutura metálica, é imprescindível que as etapas anteriores estejam completas para a sua aplicação. Assim, inexoravelmente, estaria sujeita à incidência de ISS, uma vez que não se adere ao conceito de mercadoria e, por conseguinte, não se subsumiria à exceção do subitem 7.02.

Como pontuado alhures, o rito que rege o presente processo é o da Lei n.º 12.016/09 e, todas as informações trazidas pela apelada **estão no campo abstrato, sendo impossível falar-se em “direito líquido e certo”**.

O presente *mandamus* não traz em seu bojo qualquer ação ou omissão, atual ou iminente, de ilegalidade ou abuso de poder. Não há como obstar a cobrança de determinado imposto, pendem situações e fatos indeterminados.

Há apenas demonstrações, no campo teórico, do que vem a ser o contrato de empreitada, ponderações acerca das obras de construção civil e quais as atividades a impetrante pretende realizar. Não há como saber, de fato, se a atividade restringir-se-á tão somente à produção/preparo de bens de forma exclusiva e específica para a prestação de serviços consistente na realização de uma determinada obra.

Noutras palavras, da mesma forma que a confecção da estrutura metálica poderá atender a especificações técnicas determinadas às particularidades da obra contratada, constituindo-se, assim, em elementos intermediários à atividade final de realização dessa obra, a qual se configura como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um serviço (um fazer); **o revés também é possível**, ou seja, seguir procedimentos de uma produção em série. O próprio contrato social da sociedade permitiria tal façanha, uma vez que tem, dentre seus objetos, a fabricação de estruturas metálicas.

O mandado de segurança não se presta a atacar lei em tese, devendo ser impetrado quando o direito líquido e certo for violado ou estiver na iminência de o ser. **A mera expectativa de violação não pode ser elevada à categoria de liquidez e certeza para fins de concessão de segurança.**

Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. 1. O ordenamento jurídico contemporâneo agasalha a possibilidade do mandado de segurança preventivo para evitar ação fiscal. **2. Há necessidade, contudo, do contribuinte demonstrar a ameaça da ação fiscalizadora em razão de situações fáticas concretizadas (aquisição de bens, contratos firmados, obras executadas, etc.) ou a serem consolidadas.** 3. O mandado de segurança preventivo não deve ser transformado em via processual para se discutir a interpretação da lei em tese. 4. Empresa que apenas afirma, com base em seu estatuto social, ser exploradora do ramo de construção civil, não tem direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança preventivo, de se ver afastada da atividade fiscal cobradora de ICMS sobre material de construção adquirido em outro Estado. **Há necessidade que, no curso do mandado de segurança preventivo,**

comprove que adquiriu mercadoria em outro Estado, que tal mercadoria será empregada em obra que está construída e se a referida obra existe, ou se tem, para o futuro, contrato de tal espécie a cumprir. 5. A ameaça exercida pela atividade vinculada e impessoal da fiscalização só se caracteriza em face de situações concretas. 6. Recurso especial improvido. (REsp n. 188.308/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/11/1998, DJ de 26/4/1999, p. 54.) (destaquei).

Indo além, todos os precedentes favoráveis à pretensão da impetrante que foram colacionados aos autos trazem em seu bojo discussões casuísticas, que se deram em **ações de cognição plena, com a presença de contratos entabulados e, frequentemente, envolveram perícias técnicas de engenharia para apurar-se se os insumos intermediários integram ao “produto final”**.

Não há como observar qual a atividade preponderante da impetrante se sequer está sendo desenvolvida. Isso porque, *“a ameaça exercida pela atividade vinculada e impessoal da fiscalização só se caracteriza em face de situações concretas”*.

Ensina o tributarista Hugo de Brito Machado: “No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de provas a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.” (*in* mandado de segurança em matéria tributária, 8ª edição, pag. 114/115, Ed. Dialética).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, como já decidido nos autos 1013194-93.2023.8.26.0309, é inviável a concessão da segurança nos moldes pleiteados, pois forneceria, *mutatis mutandis*, “salvo-conduto” à impetrante frente ao Fisco em todas as atividades que alegar suposta “confeção de estruturas metálicas destinadas a obras de construção civil e elaboradas sob a modalidade industrialização para terceiros (com fornecimento de matérias pelos contratantes)”.

Em síntese, a premissa defendida pela impetrante vai de encontro e subverte a lógica empregada em qualquer fiscalização.

II. Da necessidade de reformar a sentença.

Ausente qualquer direito líquido e certo, decorre, logicamente, que a sentença deverá ser reformada.

Conforme exaustivamente demonstrado, enquanto a impetrante tem como objetivo afastar, **irrestritamente**, a incidência de ICMS *sobre a confecção de estruturas metálicas destinadas a obras de construção civil e elaboradas sob a modalidade industrialização para terceiros (com fornecimento de matérias pelos contratantes)*, o juízo *a quo* entendeu por bem afastar a cobrança **exclusivamente** no tocante ao contrato celebrado com a empresa SMB Cobranças Ltda.

No entanto, com a devida vênia ao entendimento esposado, em nenhum momento a impetrante requereu que a tutela jurisdicional recaísse sobre referido instrumento contratual. O princípio da adstrição está consagrado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

A sentença deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo. *In casu*, o contrato juntado às fls. 58/63 serviu apenas como elemento exemplificativo e/ou persuasivo de negócio jurídico que a impetrante pretende desenvolver/desenvolve junto a terceiros.

Sequer foi objeto de impugnação específica por parte da Fazenda Pública, que não tinha o ônus de fazê-la, porquanto não contemplava o pedido formulado pelo impetrante, que somente objetiva o afastamento irrestrito do ICMS na atividade exercida. O art. 336 do Código de Processo Civil prevê, *in verbis*:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (destaquei).

Para alicerçar tal conclusão, reporto-me à exordial do mandado de segurança autuado sob o n.º 1013194-93.2023.8.26.0309, em que a empresa formulou os mesmos pedidos e sequer juntou o indigitado instrumento contratual, cuja análise é despicienda frente ao pleito formulado – e igualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reproduzido nesta oportunidade.

Noutros termos, o contrato não serve para alterar o já decidido por esta Câmara de Direito Público.

Apenas para fins de elucidação, a decisão proferida nos moldes do juizado *a quo* somente seria viável caso a empresa: (i) além de formular o pedido certo (expresso quanto à empresa SMB Cobranças Ltda.), (ii) demonstrasse a iminência de sofrer injusta tributação por parte do Fisco e (iii) conseguisse, de plano, comprovar documentalmente ilegalidade ou abuso de poder.

No caso *sub judice* não houve pedido expresso e, mais uma vez, qualquer demonstração de violação (ou justo receio) a direito líquido e certo.

Tem-se, portanto, decisão *extra petita*.

Embora tal objeção não tenha sido alegada no recurso fazendário, a sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser revista nesta oportunidade em razão do pleno efeito devolutivo (art. 14, § 1º, Lei n.º 12.016/09).

Assim, considerando que: (i) não houve violação (ou justo receio) a direito líquido e certo; (ii) é inviável conceder a segurança nos moldes pleiteados, pois subverte a lógica da fiscalização; (iii) o pleito inaugural não consistiu na análise do contrato de industrialização entabulado com a empresa SMB Cobranças Ltda., de rigor a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos e denegar a segurança.

Fica prejudicado o recurso fazendário, uma vez que não há mais sucumbência a ser suportada pela Fazenda Pública do Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulo.

Do exposto, **julga-se prejudicado** o recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e **nega-se provimento** ao recurso interposto pela empresa Estrumx Estruturas Metálicas Ltda. Deixo de fixar honorários advocatícios por expressa vedação legal.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora